

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal auxiliar	Alimentação	Cortador	Cortador	(f) 3	(d)
		Auxiliar de alimentação	Auxiliar de alimentação	59	(d)
		Fiel auxiliar de despesa.	Fiel auxiliar de despesa	2	(d)
	Tratamento de roupas	Costureira	Costureira	8	(d)
		Operador de lavandaria	Operador de lavandaria	18	(d)
		Roupeiro	Roupeiro	9	(d)
Aprovisionamento e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância.	Auxiliar de apoio e vigilância	47	(d)	
	Fiel auxiliar de armazém.	Fiel auxiliar de armazém	5	(d)	
Pessoal religioso	Assistência religiosa	Capelães	Capelão hospitalar	2	(r)

(a) A remunerar nos termos do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde de 17 de Março de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1988, por força do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

(b) A remunerar de acordo com a tabela III anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(c) Cargo a preencher por técnico superior de saúde do ramo de farmácia e a remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

(d) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(e) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de enfermeiro-geral.

(f) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(g) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

(h) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

(i) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(j) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(k) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(l) O provimento dos lugares desta carreira fica condicionado, nas áreas de análises clínicas e de saúde pública e cardiopneumografia, respectivamente, a 31 e a 10 técnicos de diagnóstico e terapêutica.

(m) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Dezembro.

(n) Carreira a extinguir. Lugar ocupado por um médico do ex-quadro de adidos, actualmente a frequentar o internato complementar da especialidade.

(o) Oito destes lugares só poderão ser providos à medida que se extinguir igual número na categoria de escriturário-dactilógrafo.

(p) Lugares a preencher à medida que vagarem os lugares de motorista de ligeiros.

(q) Um lugar a extinguir quando vagar.

(r) A remunerar de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 23/91, de 19 de Abril.

(s) A remunerar de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(t) Um destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a assistente.

(u) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(v) No conjunto das duas categorias, três lugares só podem ser providos à medida que forem extintos os lugares de chefe de serviço e de assistente graduado/assistente das valências de ginecologia e de obstetrícia.

(w) Um lugar a preencher quando vagar um lugar de assistente principal/assistente.

(x) Um lugar de chefe de serviço e quatro lugares de assistente graduado/assistente destinam-se a pediatras com competência em neonatologia.

(z) Lugares a extinguir quando vagarem, da base para o topo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 48/92

de 29 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, ao estabelecer o estatuto das carreiras e categorias específicas do pessoal de informática, determina a adaptação dos quadros de pessoal ao regime nele previsto, através de portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo respectivo.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social de Castelo Branco, aprovado pela Portaria n.º 289/88, de 9 de Maio, com as alterações

introduzidas pela Portaria n.º 502/89, de 4 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 301/89, de 4 de Setembro, e pelo Despacho Normativo n.º 116/91, de 2 de Maio — *Diário da República*, de 31 de Maio de 1991 —, passa a ser, no que respeita ao grupo de pessoal de informática, o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2.º O quadro de pessoal a que se referem os normativos indicados no número anterior é aumentado de dois lugares na categoria de primeiro-oficial da carreira de oficial administrativo, a extinguir à medida que vagarem.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal de informática	Informática	Técnico superior de informática (a).	Assessor informático principal	1
			Assessor informático	2
			Técnico superior de informática principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3
		—	Administrador de sistema	(b) 1
		Programador (a)	Programador especialista, principal ou programador.	1
			Programador-adjunto, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1
		Operador de sistema	Operador de sistema-chefe Operador de sistema principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	(b) 1 6

(a) Em cada momento não podem existir mais de três lugares providos nas carreiras técnica superior de informática e de programador.
(b) Em cada momento não pode existir mais de uma unidade nas categorias de administrador de sistema e operador de sistema-chefe.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 49/92

de 29 de Janeiro

A Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, que procedeu à actualização dos valores das pensões dos regimes de segurança social, estabeleceu, relativamente ao regime geral, duas percentagens diferentes, conforme os quantitativos das prestações fossem ou não superiores ao montante da pensão mínima.

Mostra-se conveniente aplicar idêntico critério à actualização das pensões reduzidas do regime geral, na medida em que os respectivos montantes podem efectivamente situar-se além ou aquém daquele limite.

Assim, nos termos dos artigos 12.º, n.º 1, e 83.º, n.º 2, da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 9.º da Portaria n.º 1176/91, de 20 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

9.º

Actualização das pensões reduzidas

As pensões do regime geral iniciadas anteriormente a 1 de Janeiro de 1991 e reduzidas em consequência do recurso a períodos contributivos de outros regimes, quer por força do disposto nos artigos 27.º e 189.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, quer por aplicação de instrumentos internacionais, são actualizadas em 12% ou 14%, respectivamente, conforme o valor da pensão seja superior ou inferior ao da pensão mínima, sem prejuízo da garantia do montante mínimo fixado no n.º 5.º, quando não forem auferidas em acumulação com outras pensões.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1992.

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 31 de Dezembro de 1991.

O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

TRIBUNAL DE CONTAS

Assento n.º 1/91 — Recurso extraordinário n.º 12/91

1 — O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto adstrito a este Tribunal interpôs recurso extraordinário da decisão n.º 339/91, de 24 de Janeiro de 1991, ainda deste órgão jurisdicional, nos termos e com os fundamentos seguintes:

O Tribunal de Contas, pelo seu Acórdão n.º 226/90, de 8 de Maio do mesmo ano, em sessão e subsecção da 1.ª Secção, recusou o visto aos contratos administrativos de provimento celebrados em 4 de Abril de 1990 entre a Universidade do Porto e a licenciada Ana Maria da Silva Moreira Antunes Medina Vieira e outros dois contratos idênticos, por terem sido formalizados para além do prazo de 90 dias referido no artigo 38.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

Mas, por decisão de 24 de Janeiro de 1991, visou os despachos de nomeação de vários pessoal do quadro da Casa Pia de Lisboa, sendo que tais despachos são de 13 de Dezembro de 1990, que o mesmo é dizer de data muito para além do prazo fixado naquele artigo 38.º, agora no seu n.º 3. E foram-no no seguimento do despacho de 17 de Agosto de 1990 — também ele tardio à luz da mesma referência normativa —